

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO INTERNACIONAL II

MARCOS LEITE GARCIA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

PABLO RAFAEL BANCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Pablo Rafael Banchio; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-803-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Após um tempo sem os congressos na forma presencial de nossa associação brasileira de professores de pós-graduação stricto sensu, sem nenhuma dúvida é para todos uma grande satisfação participar e reencontrar pessoalmente aos colegas na capital argentina em mais um congresso internacional. Como corresponde aos anseios dos membros da Academia do Direito de seguir construindo uma Comunidade Internacional e uma Sociedade mais democrática, tolerante, justa e plural, a presente obra reúne trabalhos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica do Conpedi (com a devida dupla revisão cega por pares) para o Grupo de Trabalhos sobre o tema Direito Internacional. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 14 de outubro de 2023, no belíssimo edifício da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), situado na Avenida Presidente Figueroa Alcorta, 2263, paralela a emblemática Avenida del Libertador, na Cidade Autônoma de Buenos Aires, durante a realização do XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo do Direito Internacional, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais diversos e atuais temas: O Direito da Guerra e a nova guerra tecnológica; Os 25 anos da criação do TPI, apontamentos sobre a participação brasileira; O sistema de solução de controvérsias e a abordagem promocional do desenvolvimento sustentável no acordo de livre comércio mercosul-união europeia; A influência do processo de internacionalização dos direitos humanos na relativização do conceito de soberania absoluta; O poder das corporações transnacionais big techs e o controle dos dados, para além da tecnoutopia; Dignidade da pessoa humana, inteligência artificial e proteção de dados nas smart cities; O debate acerca da personalidade jurídica de direito internacional das empresas transnacionais; O déficit democrático nos processos de integração e o papel da função jurisdicional desde uma perspectiva sistêmica: o caso do mercosul; O fator brasiguai como complicador do processo de integração e a geopolítica dos conflitos fundiários no Paraguai; Reflexões sobre direito, globalização e as novas disputas territoriais do século XXI; As decisões judiciais transnacionais são ativismo ou protagonismo judicial; A importância da secretaria do mercado comum do sul para o processo de integração do bloco; Reflexões sobre pena de morte, excepcionalismo americano e a fratura entre o direito nacional e internacional; O Estado e a perspectiva da transnacionalidade; Eficácia e implementação do regime internacional de biodiversidade.

Considerando esse vasto e interessante universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no tema. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direito Internacional II, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura e todos!

Buenos Aires, outubro de 2023.

Prof. Dr. Pablo Rafael Banchio (Universidade de Buenos Aires)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

**O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E A ABORDAGEM
PROMOCIONAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ACORDO DE
LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA**

**THE DISPUTE SETTLEMENT SYSTEM AND THE PROMOTIONAL APPROACH
TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE MERCOSUR-EUROPEAN UNION
FREE TRADE AGREEMENT**

Nathália Kovalski Cabral ¹
Luciane Klein Vieira ²

Resumo

Este artigo visa analisar o mecanismo de solução de controvérsias sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia. Através da metodologia qualitativa de cunho exploratório, com o emprego dos métodos normativo-descritivo e comparativo, e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o artigo buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: Por que existem dois diferentes sistemas de solução de controvérsias no Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia? O objetivo, nesse sentido, é descobrir os motivos pelos quais foram adotados diferentes sistemas de solução de controvérsias no Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia. Como resultado final, percebe-se que a União Europeia adota uma abordagem promocional sobre comércio e desenvolvimento sustentável nos acordos comerciais celebrados, o que explica a existência de distintos mecanismos de solução de conflitos.

Palavras-chave: Acordo de livre comércio, Desenvolvimento sustentável, Mecanismo de solução de controvérsias, Mercosul, União europeia

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the dispute settlement mechanism on Trade and Sustainable Development of the Free Trade Agreement between MERCOSUR and the European Union. Through a qualitative methodology of an exploratory nature, with the use of normative-descriptive and comparative methods, and bibliographical and documentary techniques, the study sought to answer the following research problem: Why are there two different dispute settlement systems in the MERCOSUR-European Union Free Trade Agreement? The aim is to investigate the reasons why different dispute settlement systems were adopted in the MERCOSUR-European Union Free Trade Agreement. In the end, it was possible to verify

¹ Mestranda em Direito Público (UNISINOS). Bolsista CAPES/PROEX. Pós-graduanda em Direito Internacional (CEDIN). Integrante do grupo de pesquisa “Direito e Integração Regional” (CNPq), coordenado pela Profa. Luciane Klein Vieira. E-mail: nathaliakovalskicabral@gmail.com.

² Doutora em Direito Internacional (Universidad de Buenos Aires). Mestre em Direito Internacional Privado (UBA). Mestre em Direito da Integração Econômica (USAL e Sorbonne). Professora (UBA e UNISINOS). E-mail: lucianekleinvieira@yahoo.com.br.

that the European Union adopts a promotional approach on trade and sustainable development in trade agreements, which explains the existence of different dispute settlement mechanisms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free trade agreement, Sustainable development, Dispute settlement mechanism, Mercosur, European union

INTRODUÇÃO

Em junho de 2019, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia finalizaram as negociações de um extenso Acordo de Livre Comércio. Para além da temática comercial, o Acordo abarca compromissos sociais, laborais, ambientais e climáticos em seu Capítulo sobre “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”. Nele consta a previsão de um mecanismo próprio de solução de controvérsias, distinto do mecanismo geral previsto no Acordo. Ou seja, existe um mecanismo geral e outro específico para solução de controvérsias oriundas do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Enquanto o primeiro é apontado como vinculante e exigível, o segundo é visto como “menos coercitivo”, em razão da inexistência de sanções quando as recomendações emitidas pelo painel de especialistas são descumpridas.

Assim, o foco deste estudo é analisar o sistema de solução de controvérsias voltado para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável. O problema de pesquisa que se pretende responder é: Por que existem dois diferentes sistemas de solução de controvérsias no Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia? Visando responder ao questionamento formulado, apresenta-se a seguinte hipótese de trabalho: Em virtude do predomínio da temática comercial em detrimento da ambiental, e das incertezas quanto ao enfrentamento desta última pelo sistema de solução de controvérsias comercial, a União Europeia tem adotado uma abordagem promocional dos temas vinculados ao desenvolvimento sustentável, desprovida de sanções, o que explicaria a existência de dois sistemas distintos de solução de controvérsias.

O objetivo é investigar os motivos pelos quais foram adotados diferentes sistemas de solução de controvérsias no Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia, na versão aprovada em 2019. O estudo se vale de metodologia qualitativa de cunho exploratório, com o emprego dos métodos normativo-descritivo e comparativo, e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1 COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

Ao longo de duas décadas, o MERCOSUL e a União Europeia negociaram um Acordo de Livre Comércio. O Acordo prevê a eliminação gradual de medidas tarifárias e não tarifárias para cerca de 90% dos produtos comercializados entre os dois blocos. Caso entre em vigência, a soma do Produto Interno Bruto (PIB) dos blocos representará 25% da economia mundial e o mercado consumidor chegará ao número de 780 milhões de pessoas, segundo estimativa

divulgada à época da finalização das negociações (BRASIL, 2019). Em razão disto, o Acordo representa o maior tratado de livre comércio já celebrado (THUDIUM, 2021).

Embora as negociações tenham finalizado em junho de 2019, o Acordo ainda não está em vigência, uma vez que deverá se submeter aos respectivos procedimentos de ratificação de cada Parte Contratante. Atualmente, o Acordo está passando por uma fase de revisão e tradução para as línguas oficiais dos blocos para, após, ser assinado. Por se tratar de um Acordo de nova geração, não estão contempladas apenas regras comerciais, como reduções e eliminações tarifárias sobre bens e serviços, mas sim encontram-se outros compromissos relacionados à sustentabilidade e à variável ambiental. Por isso, os pilares do Acordo são o comercial, o social e o ambiental. Isso se deve, em grande medida, à política comercial adotada pela União Europeia a partir do Tratado de Lisboa, em 2007, guiada por motivos mais amplos, perseguindo objetivos não somente comerciais (MOURA; POSENATO, 2021).

Assim, por abranger outras temáticas além da comercial, o Acordo tem por base regras e valores mais sólidos, afetando as regulações domésticas dos Estados dos blocos envolvidos, uma consequência do chamado “Efeito Bruxelas” (BRADFORD, 2020). Tal efeito ocorre quando terceiros Estados são atingidos e influenciados por normas oriundas da União Europeia (BRADFORD, 2020). Normas ambientais são um ótimo exemplo para descrever o efeito, uma vez que a União Europeia tem desempenhado um papel fundamental envolvendo a temática ao incluir nos acordos comerciais bilaterais expressivas disposições socioambientais.

Isto ocorre, inclusive, no Acordo em análise. Existe um capítulo denominado “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, contendo 18 artigos em que são afirmados princípios e compromissos sociais e ambientais, como, por exemplo, as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o acompanhamento do Acordo de Paris sobre Mudança Climática, a proteção à biodiversidade, o manejo sustentável das florestas e da pesca e a observância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, dentre outros.¹

Nesse contexto, os compromissos podem ser divididos em três temas:

- 1) compromissos para implementar as principais convenções da OIT e acordos ambientais multilaterais;
- 2) compromissos de não redução das normas trabalhistas e ambientais, de forma a melhorar o comércio e atrair investimentos (cláusula de não regressão);
- e 3) obrigações de gestão sustentável dos recursos naturais, supressão do comércio ilegal (por exemplo, espécies ameaçadas) e cooperação por meio de

¹ Importante ressaltar que a versão disponibilizada do Capítulo não é uma versão definitiva, uma vez que está em processo de revisão e tradução, para posterior assinatura e ratificação pelos blocos econômicos envolvidos.

responsabilidade social das empresas e iniciativas de comércio ético (MOURA; POSENATO, 2021, p. 85).

Tais compromissos buscam conjugar a temática socioambiental com a comercial, conforme o conceito de Desenvolvimento Sustentável, apresentado em 1987 por meio do Relatório Nosso Futuro Comum, conhecido como Relatório Brundtland, tendo como definição “O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (COMISSÃO..., 1991). O que se verifica, portanto, é que o Capítulo em análise contempla as preocupações concernentes ao Desenvolvimento Sustentável, especialmente envolvendo acordos comerciais birregionais. Levando em consideração esse cenário, dentre os diversos compromissos abordados no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, destacamos o tema das mudanças climáticas, previsto no art. 6. O MERCOSUL e a União Europeia reconheceram a relevância de alcançar os objetivos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (em inglês, *United Nations Framework Convention on Climate Change*, ou UNFCCC), bem como do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas. Para evitar as iminentes ameaças das mudanças climáticas, os blocos devem implementar a UNFCCC e o Acordo de Paris, sendo este último o único tratado internacional previsto no Capítulo em que a participação dos signatários é mandatária (MADURO; VEIGA; RIOS, 2020). Essa disposição corrobora o caráter vinculante do artigo em comento, na medida em que:

[...] não se trata de um dispositivo que poderia resultar em uma faculdade a ser implementada ou não pelas Partes, mas sim representa uma obrigação de fazer intrínseca à própria existência do Acordo na medida em que é parte integrante do mesmo e, [...] a obrigação emana da natureza mesma de um ato internacionalmente vinculante para as Partes signatárias. (DIZ, 2021, p. 134-135).

Nesse sentido, as Partes deverão observar obrigatoriamente o Acordo de Paris, para fins de contribuir para um caminho rumo às baixas emissões de gases de efeito estufa, para o desenvolvimento com resiliência às mudanças climáticas e para o aumento da capacidade de adaptação aos impactos negativos das mudanças climáticas, de modo a não ameaçar a produção de alimentos, por exemplo.

Ademais, este argumento vem reforçado pela disposição constante no art. 2º do Acordo, que estabelece direitos e obrigações a serem observados pelos Estados com relação ao nível de proteção ambiental e à regulação interna, sendo, portanto, uma previsão normativa de cunho obrigatório (DIZ, 2021, p. 134). Conforme a doutrina:

[...] a utilização de termos de observância obrigatória e não facultativa resultam no caráter de *hard law* deste artigo, ao serem empregados a partir de um sentido de comando e não mera liberalidade. Como exemplo pode-se citar o artigo 2.2. que estabelece ‘*A Party should not weaken the levels of protection afforded in domestic environmental or labour law with the intention of encouraging trade or investment.*’ Não cabe dúvida que se trata de uma cláusula cujo conteúdo não tem natureza meramente dissuasória, mas, sim, obrigatória. Não se trata, portanto, de um *gentleman agreement clauses* uma vez que, ao entrar em vigor, supõe a observância de todos os capítulos constantes do Acordo, ainda que não haja uma menção a possíveis punições derivadas do seu descumprimento. (DIZ, 2021, p. 134).

Em virtude do valor atribuído à variável ambiental,

Percebe-se [...] a importância do desenvolvimento sustentável e da crise climática nos processos de integração da União Europeia e do MERCOSUL, característica que reflete no tratado entre eles negociado. Nota-se, ademais, a grande influência que o regime internacional sobre mudanças climáticas vem exercendo sobre as relações internacionais, tanto que as violações às suas diretivas estão em vias de inviabilizar ou, ao menos, atrasar a ratificação de um acordo de ampla repercussão socioeconômica como o Tratado de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia. Trata-se de um efeito próprio de uma sociedade globalizada e consciente do risco de colapsar devido ao desequilíbrio ambiental por ela mesma causado, a qual, em meio a esse cenário, começa a vislumbrar a integração entre as nações calcada na sustentabilidade como a única via para o desenvolvimento socioeconômico permanente. (VIEIRA, BEN, 2021, p. 376)

Em que pese o exposto, o Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia tem enfrentado críticas, baseadas, principalmente, na inobservância do Acordo de Paris, sobretudo por parte do Brasil, como se verá a seguir.

2 PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO O ACORDO COMERCIAL

Apesar dos números expressivos envolvidos e das oportunidades comerciais para ambos os blocos, especialmente no âmbito industrial e agrícola, o Acordo encontrou resistência por parte de setores da União Europeia e da sociedade civil. Parte das críticas é formulada pelo setor agropecuário europeu. Eles alegam que o Acordo geraria uma concorrência desleal, tendo em vista a entrada de produtos mercosulinos que, na visão deles, não seguem as mesmas regras impostas aos produtores europeus, especialmente no que diz respeito aos padrões sanitários e fitossanitários (como os agrotóxicos químicos) e à rastreabilidade de produtos agropecuários. Apesar das alegadas altas exigências, é preciso reiterar que os produtores europeus recebem altos subsídios por meio da Política Agrícola Comum (PAC).

Outra resistência determinante é motivada, principalmente, pelas desconformidades da agenda ambiental brasileira, principalmente entre os anos de 2019 e 2022, com as diretrizes contidas no capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, em especial as metas de proteção florestal do Brasil relacionadas ao Acordo de Paris (VIEIRA; CABRAL, 2022; VIEIRA, BEN, 2021, p. 363). Com a maior demanda europeia por produtos agropecuários,

madeira e minerários originados do MERCOSUL, principalmente do Brasil, existe a preocupação com o conseqüente agravamento do desmatamento da Amazônia e outros biomas, aumento das emissões de gases de efeito estufa e crescimento dos danos aos povos e comunidades tradicionais.

Assim, alguns Estados Membros da União Europeia se mostraram desfavoráveis à ratificação do Acordo em meio à crise ambiental experimentada pelo Brasil no período mencionado, principalmente porque o meio ambiente é um tópico sensível e de extrema relevância na política europeia (VIEIRA; CABRAL, 2022). Por outro lado, no Brasil, o agronegócio possui grande influência nas tomadas de decisões políticas e comerciais do país. Apesar de a proteção socioambiental ser uma preocupação justa, tais críticas podem ser interpretadas como interesse protecionista europeu, uma vez que tal conduta permeou todo o processo de negociação ao longo dos mais de vinte anos (VIEIRA; CABRAL, 2022). Todavia, tais resistências não são infundadas.

Importante estudo publicado na prestigiada revista *Science* aponta que cerca de 22% da soja e, ao menos, 17% da carne bovina produzidas no Brasil e exportadas para a União Europeia podem estar ligadas ao desmatamento ilegal (RAJÃO *et al*, 2020). Além disso, aproximadamente 38% da atual área da Amazônia sofre com algum tipo de degradação causada por fatores como fogo, extração de madeira (majoritariamente ilegal), “efeitos de borda”² e secas extremas, por conta das mudanças climáticas (LAPOLA *et al*, 2023). Segundo a pesquisa, as emissões de carbono resultantes dessa perda gradual de vegetação são equivalentes ou maiores do que as registradas por desmatamento.

Por tais motivos, o Acordo deveria ir além da questão comercial e servir para reforço do compromisso dos blocos com a sustentabilidade. Contudo, existe no tratado dois diferentes mecanismos de solução de disputas, sendo um deles exigível (*hard law*) para as controvérsias comerciais, e outro não exigível (*soft law*) para questões ambientais (GHIOTTO; ECHAIDE, 2020), conforme se verá a seguir, o que contraria o espírito das disposições constantes nos arts. 2º e 6º do próprio Acordo, constantes no Capítulo em estudo.

3 O MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

² Mudanças em zonas de floresta ao lado de regiões desmatadas.

O Acordo comercial entre o MERCOSUL e a União Europeia possui um sistema *heterogêneo* de solução de controvérsias, com finalidades diferentes, dependendo do mecanismo (VIEGAS-LIQUIDATO; VAN BRUSSEL, 2023). Pese ao exposto, como já referido, o foco, aqui, é analisar o mecanismo previsto no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

No art. 15 do mencionado Capítulo, são estabelecidos os parâmetros para a solução de conflitos, sendo que em seu item 5 consta que “Nenhuma das Partes deve recorrer à solução de controvérsia, ao amparo do Título VIII (Solução de controvérsias), quanto a quaisquer assuntos que surjam deste Capítulo” (tradução nossa) (TRADE..., 2019).³ Tal mecanismo do Título VIII⁴ trata da temática comercial do Acordo.

Desse modo, o Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável estará sujeito a um procedimento específico de resolução de litígios. No art. 15, está descrito que os blocos deverão “[...] envidar todos os esforços através de diálogo, consulta, intercâmbio de informações e cooperação para tratar de quaisquer discordâncias quanto à interpretação ou aplicação dos termos deste Capítulo” (tradução nossa) (TRADE..., 2019).⁵ Assim, podem ser partes, em uma disputa abarcada pelo sistema de solução de conflitos do Capítulo, a UE e o MERCOSUL. Além disso, os Estados Partes do MERCOSUL também poderão demandar à UE. Todavia, os Estados Membros do bloco europeu não poderão figurar no polo ativo de uma demanda em desfavor do MERCOSUL. Isto se deve ao caráter intergovernamental do bloco sul-americano.

O art. 14, no item 1, trata da criação de uma Subcomissão de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, constituída por autoridades de nível sênior ou por representantes nomeados pelos blocos. Dentre suas funções, figuram a facilitação e monitoramento da implementação eficaz do Capítulo, além da realização de recomendações à Comissão de Comércio e publicação de relatórios de reuniões (TRADE..., 2019). Por sua vez, o item 5 trata dos Pontos de Contato e estabelece que, para facilitar a comunicação e a coordenação entre si, cada bloco deverá designar um Contato de sua administração para que seja responsável pelo tema do Capítulo (GHIOTTO; ECHAIDE, 2020).

³ No original: “5. No Party shall have recourse to dispute settlement under Title VIII (Dispute Settlement) for any matter arising under this Chapter”.

⁴ Ressalta-se que os capítulos divulgados até o momento são um esboço. A versão oficial somente será divulgada após a fase de revisão jurídica e tradução oficial para os idiomas dos blocos.

⁵ No original: “[...] shall make all efforts through dialogue, consultation, exchange of information and cooperation to address any disagreement on the interpretation or application of this Chapter”.

Assim, na forma do art. 16, um bloco poderá realizar consultas junto ao outro quanto à interpretação ou aplicação do Capítulo, através do envio de uma solicitação, por escrito, ao Contato do outro bloco. Além da solicitação na forma escrita, são requisitos da consulta o assunto e um resumo dos pedidos, com indicação dos dispositivos pertinentes e explicação do modo como o tema se relaciona ao Capítulo, além de outras informações que o bloco julgar pertinente (TRADE..., 2019). A consulta deverá ser iniciada não mais de 30 dias depois da data de recebimento da solicitação (CÁCERES *et al.*, 2021). Todavia, tal prazo poderá ser dilatado, mediante comum acordo entre os blocos, conforme art. 15. As consultas se realizarão pessoalmente ou por meio de vídeo conferência. Se realizadas pessoalmente, ocorrerão no território do bloco consultado, a menos que acordado diversamente pelos processos de integração.

O objetivo é chegar à uma solução satisfatória da questão para ambos. No tocante aos acordos multilaterais mencionados no Capítulo, as consultas considerarão as informações da OIT e das organizações responsáveis pelos acordos sobre meio ambiente ratificados pelos blocos, ou, ainda, poderão buscar orientações junto a tais organizações ou especialistas que julgarem necessário, desde que de comum acordo (TRADE..., 2019). Além disso, a Subcomissão de Comércio e Desenvolvimento Sustentável poderá ser convocada para discussões mais aprofundadas. Para tanto, o bloco interessado deverá realizar uma solicitação por escrito, através do Ponto de Contato, com prazo menor de 60 dias da data de recebimento da solicitação de consulta.

A Subcomissão de Comércio e Desenvolvimento Sustentável observará, inclusive, os pontos de vista da sociedade civil, fornecidos por meio de consultas, bem como pareceres técnicos (CÁCERES *et al.*, 2021). A resolução adotada deverá ser tornada pública. Caso não cheguem a uma solução satisfatória para ambos dentro do prazo de 120 dias, a partir da solicitação de consulta, um dos blocos poderá solicitar a criação de um painel de especialistas (TRADE..., 2019). Para que os especialistas examinem a controvérsia, a solicitação deverá ser formulada por escrito para o Contato do outro bloco, indicando os motivos da solicitação, descrevendo as medidas e os dispositivos do Capítulo pertinentes ao caso.

Quando da entrada em vigor do Acordo, a Subcomissão, em sua primeira reunião, elaborará uma lista com, pelo menos, 15 pessoas aptas a integrar o painel de especialistas. A lista será subdividida em três partes: uma elaborada pela UE, outra pelo MERCOSUL e uma terceira de indivíduos de nacionalidade diversa dos blocos. Cada bloco irá propor até 5 nomes para a sua respectiva sublista e, em conjunto, indicar, pelo menos, 5 pessoas para uma terceira

sublista (TRADE..., 2019). A atualização da lista ficará a cargo da Subcomissão de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

Para integrar o painel, os indivíduos indicados deverão ser especialistas nos temas do Capítulo, desvinculados de organizações ou governos dos blocos, bem como deverão observar o Código de Conduta disposto no Capítulo de Solução de Controvérsias do Acordo. O painel será composto por 3 membros, sendo, obrigatoriamente, pelo menos um não nacional de qualquer dos blocos, que atuará como Presidente. A menos que os blocos decidam o contrário, as audiências do painel serão públicas. Apenas serão obrigatoriamente sigilosas quando versarem ou contiverem argumentos sobre informações confidenciais. Todavia, as deliberações do painel serão confidenciais (DISPUTE..., 2019).

Por outro lado, peritos técnicos poderão ser consultados, mas seus pareceres não serão vinculativos (DISPUTE..., 2019). Além disso, os cidadãos estão autorizados a participar como *amicus curiae*, desde que tal participação “[...] não crie um ônus indevido para as partes da controvérsia, nem atrasos indevidos ou complique os procedimentos do painel” (DISPUTE..., 2019, p. 5) (tradução nossa).⁶ As despesas com o procedimento serão divididas entre os blocos. Quando o objeto da controvérsia versar sobre questões relacionadas aos acordos mencionados no Capítulo, os pareceres do painel de especialistas deverão incluir informações e recomendações da OIT ou dos Acordos Multilaterais Ambientais (TRADE..., 2019). Além disso, os dispositivos do Capítulo serão interpretados conforme as regras habituais de interpretação do Direito Internacional Público (GHIOTTO; ECHAIDE, 2020).

Em 90 dias da instauração do painel de especialistas, este apresentará um relatório provisório aos blocos e, após 60 dias desta apresentação, emitirá um relatório definitivo (TRADE..., 2019). O relatório provisório poderá ser tornado público, mas, a princípio, será sigiloso (CÁCERES *et al*, 2021). Serão partes constantes dos relatórios a descrição dos fatos, os dispositivos pertinentes, bem como argumentos que embasem a decisão. Uma vez comunicado o relatório, ambos os blocos poderão enviar comentários por escrito ao painel, no prazo de 45 dias (TRADE..., 2019). O painel poderá considerar tais comentários e alterar o relatório e/ou realizar investigações adicionais. Caso seja constatado pelo painel que os prazos não serão suficientes, o Presidente notificará os blocos, por escrito, informando os motivos da dilação e uma provável data de emissão do relatório provisório ou final (GHIOTTO;

⁶ No original: “[...] do not create undue burden to the parties to the dispute nor unduly delay or complicate the panel proceedings”.

ECHAIDE, 2020). Decorridos 15 dias do envio do relatório final, os blocos deverão torná-lo público (TRADE..., 2019). Cabe mencionar que os prazos contidos nos artigos 16 e 17 serão contados em dias corridos e poderão ser alterados, desde que de comum acordo pelos blocos.

Por fim, serão discutidas as medidas a serem implementadas, levando em consideração as recomendações contidas no relatório final. O que desperta a atenção é a menção de que o Painel de Especialistas emitirá um “relatório com recomendações para a resolução da questão” (TRADE..., 2019), não havendo no artigo qualquer menção à obrigatoriedade de cumprimento da decisão ou sanção em caso de inobservância, o que leva à conclusão de que estamos diante de mera indicação de conduta, diretriz a ser seguida, sem qualquer tipo de consequência jurídica em caso de descumprimento.

Tomando este cenário em consideração, que não parece estar conforme as disposições dos artigos 2º e 6º do próprio Capítulo sobre “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, que vinculam as Partes Contratantes ao cumprimento das metas do Acordo de Paris, passa-se à análise do motivo pelo qual foram incluídos dois sistemas de solução de controvérsias distintos no Acordo em análise.

4 HIPÓTESES PARA A EXISTÊNCIA DE DIFERENTES MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ACORDO

Neste tópico serão enfrentadas as variáveis contidas na hipótese de trabalho inicialmente levantada para a criação de diferentes sistemas de solução de controvérsias no Acordo comercial entre o MERCOSUL e a União Europeia, conforme se vê a seguir.

4.1 Hegemonia da temática comercial em detrimento da ambiental

Por se tratar de um Acordo comercial, obviamente, as matérias relacionadas ao comércio acabam por ganhar maior relevância para os blocos, tendo em vista a necessidade de acesso às diversificadas cadeias de suprimentos globais. Todavia, mais do que nunca, o comércio precisa estar atrelado ao desenvolvimento sustentável, de forma a quebrar os paradigmas relacionados à negociação de acordos comerciais.

O que se observa, contudo, é que, apesar de a União Europeia incluir capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável nos acordos comerciais que negocia, muito pouco se evoluiu na temática nos últimos 10 anos (VEIGA; RIOS, 2022). No caso do MERCOSUL, por exemplo, este é o primeiro acordo comercial em que tal temática é abordada, ou seja, é o primeiro acordo de índole econômica que contempla “cláusulas ambientais” voltadas à

consolidação do desenvolvimento sustentável. Não obstante, o que se verifica é que para as temáticas puramente comerciais há uma preocupação maior dos Estados com o cumprimento da decisão adotada no mecanismo de solução de controvérsias.

4.2 Incertezas quanto ao enfrentamento da temática ambiental e da sustentabilidade por um sistema de solução de controvérsias comercial

O Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável foi um dos últimos temas do Acordo a ser negociado. No período entre 2011 e 2017, nas reuniões do Comitê de Negociações Birregionais (CNB), o Grupo de Trabalho (GT) responsável pelas negociações do mencionado Capítulo passou a se encontrar entre a 22ª e a 31ª Reunião do CNB (GUERRA, 2018). À época das negociações existiam incertezas quanto ao enfrentamento da temática socioambiental por um sistema de solução de controvérsias comercial. Não obstante, cabe referir que desde a década de 90, a partir do caso Camarões-Tartarugas, por exemplo, a Organização Mundial do Comércio (OMC) tem sido considerada um foro adequado para o tratamento de assuntos socioambientais envolvendo o comércio (DENNY, 2022).

Outro caso paradigmático, do ponto de vista do Direito Ambiental Internacional, envolvendo o meio ambiente e a OMC, é o caso dos pneus recauchutados, pois “foi a primeira vez que uma jurisdição, no caso a OMC, reconheceu que a medida restritiva tomada pelo Brasil era necessária à proteção do meio ambiente e da saúde pública” (SAVIO, 2011, p. 334). Em sentido contrário, no âmbito do MERCOSUL, a proibição da importação de pneus recauchutados foi discutida em controvérsias envolvendo o Uruguai, o Brasil e a Argentina, nas quais o argumento ambiental ficou em segundo plano. Na demanda promovida pelo Uruguai contra a Argentina, em 2005, esta última teve que provar que as medidas restritivas que proibiam a importação dos pneus referidos, impostas pelo país, eram necessárias à preservação do meio ambiente, tendo sido esta a primeira vez que um Estado Parte do MERCOSUL aplicou uma exceção ao princípio do livre comércio, visando a proteção do ser humano, da fauna e da flora, pautada nos princípios da prevenção e precaução (SAVIO, 2011, p. 358-359). Não obstante, o argumento argentino da proteção ao meio ambiente foi considerado incompatível com o Direito do MERCOSUL, pelo Tribunal Permanente de Revisão (SAVIO, 2011, p. 359).

À luz dos exemplos trazidos, não nos resta dúvida de que um sistema de solução de controvérsias comercial, pode (e deve) enfrentar disputas envolvendo comércio e sustentabilidade, sobretudo em função da atribuição de efeitos vinculantes às decisões,

considerando, ainda, que a temática comercial não pode ser desvinculada da preocupação com o desenvolvimento sustentável e seus impactos no meio ambiente.

4.3 Abordagem promocional de temas sustentáveis em Acordos de Livre Comércio

Há mais de uma década a União Europeia tem incluído compromissos laborais, sociais, ambientais e climáticos em seus acordos comerciais, sendo tal prática inaugurada no Acordo comercial com a Coreia do Sul, negociado em 2011 e ratificado em 2015. No Acordo com o MERCOSUL, o bloco europeu seguiu a mesma tendência ao propor o texto do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, acrescentando obrigações relativas ao Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, de 2015.

Como dito anteriormente, tal Capítulo possui seu próprio mecanismo de solução de controvérsias, sem, todavia, prever qualquer tipo de sanção quando uma das Partes não observar seus compromissos ou descumprir a decisão exarada pelo Painel de Especialistas. Da mesma forma, em outros Acordos comerciais celebrados pela União Europeia também estão previstos diferentes sistemas de solução de controvérsias a depender da temática – comercial ou sustentável.

No item 11 do art. 17 do mencionado Capítulo, consta que as Partes irão discutir as medidas cabíveis a serem implementadas, com base no relatório e nas recomendações do Painel de Especialistas. O que se depreende é que a decisão não é, de fato, vinculante, e faz com que as Partes retornem, mais uma vez, à tentativa de conciliação da disputa. Esta previsão enfraquece o julgamento do Painel e, conseqüentemente, os compromissos firmados em matéria ambiental no Acordo.

Isto se deve à chamada abordagem “promocional” da temática sustentável, em oposição à uma abordagem “baseada em sanções” (BRONCKERS; GRUNI, 2021). A abordagem dita “promocional” pode ser assim interpretada devido ao tom aspiracional dos artigos do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Entretanto, existem críticas a esta abordagem por parte de organizações da sociedade civil e de parlamentares europeus (VEIGA; RIOS, 2022), bem como de acadêmicos. Sustenta-se que é indesejável a existência de dois mecanismos de solução de controvérsias, pois isso enfraquece a credibilidade dos padrões de sustentabilidade (KETTUNEN *et al.*, 2020).

Ainda, algumas opiniões apontam como exemplo a ser seguido os capítulos de desenvolvimento sustentável dos acordos assinados pelos EUA e Canadá, pois seriam mais

rigorosos, uma vez que preveem a possibilidade de imposição de sanções em caso de descumprimento das obrigações do Capítulo (VEIGA; RIOS, 2022). Por outro lado, as críticas à abordagem baseada em sanções afirmam que ela não garante eficácia e é indesejada por motivos legais e políticos (DURÁN, 2020).

Sobre o tema, revela-se de fundamental importância citar alguns casos de controvérsias envolvendo este tipo de abordagem. Em 2018, a União Europeia solicitou consultas com a Coreia sobre a execução dos compromissos trabalhistas contidos no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Acordo Comercial UE e Coreia. Em 2019, o bloco europeu solicitou a um painel que respondesse aos seus questionamentos, tendo em vista o fracasso dos esforços anteriores para resolução das questões, tendo o painel de especialistas concluído que a Coreia desrespeitou compromissos laborais previstos no Acordo comercial (EUROPEAN UNION, 2021). Mais recentemente, um painel, estabelecido por meio do mecanismo regular de solução de controvérsias do Acordo de Associação entre UE e Ucrânia, envolvendo exportação de madeira, levou em consideração os compromissos firmados no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável (FINAL REPORT OF THE ARBITRATION PANEL, 2020, p. 65).

Como mencionado no título 4.2, o Capítulo em questão foi discutido no âmbito do CNB entre os anos de 2011 e 2017. Naquele período, ainda não se sabia quais resultados poderiam ser alcançados por meio da abordagem promocional, tendo em vista que o mecanismo de solução de controvérsias sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável apenas foi utilizado pela primeira vez em 2018, como demonstrado acima.

5 ESTADO ATUAL E PERSPECTIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ACORDO COMERCIAL ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA

Em 22 de julho de 2022, a Comissão Europeia publicou uma Comunicação intitulada “O poder das parcerias comerciais: juntos para um crescimento econômico ecológico e justo”, dirigida ao Parlamento, ao Conselho Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. No documento, a Comissão apresentou nova abordagem aos acordos comerciais para promoção do desenvolvimento sustentável, como forma de reforçar a aplicação e o controle do cumprimento dos Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável de seus acordos comerciais.

Neste tocante, a Comissão elencou seis políticas prioritárias: 1) a necessidade de maior pro-atividade na cooperação com os parceiros; 2) intensificação de abordagem específica por país; 3) integração da sustentabilidade além do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável dos acordos comerciais; 4) aumento do monitoramento da implementação dos compromissos do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável; 5) reforço do papel da sociedade civil; e 6) aumento da aplicação de sanções comerciais como medida de último recurso (tradução nossa) (EUROPEAN UNION, 2022, p. 4).⁷ Com base nessas políticas, a Comissão (2022, p. 12) elaborou um plano de ação com vinte pontos. Para o que nos interessa, merecem destaque os pontos dezenove e vinte, relacionados à possibilidade de aplicação de sanções, conforme se vê à colação:

A Comissão irá:

19. *Continuar a reforçar a aplicação dos compromissos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável em acordos futuros*, propondo aos parceiros comerciais da UE que:

a. Estendam o estágio geral de conformidade de solução de controvérsias de Estado para Estado para o Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

b. Envolvam os Grupos Consultivos Domésticos no acompanhamento da fase de cumprimento.

c. *Ampliem a possibilidade de aplicar sanções comerciais em casos de descumprimento de obrigações que prejudiquem materialmente o objeto e propósito do Acordo de Paris sobre Mudança do Clima* ou em casos graves de descumprimento dos princípios e direitos fundamentais da OIT.

A aplicação de sanções comerciais seguirá as regras gerais de solução de controvérsias de Estado para Estado.

20. Priorizar a aplicação dos casos de Comércio e Desenvolvimento Sustentável com base na importância da natureza dos compromissos em questão, na gravidade de sua violação e no impacto ao meio ambiente ou aos trabalhadores (tradução nossa).⁸ Grifo nosso.

Nesse sentido, percebe-se um novo posicionamento da Comissão Europeia em relação à submissão das disciplinas do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável ao mecanismo geral de solução de controvérsias do Acordo, qualificando os casos em que poderão ser adotadas sanções, como o não cumprimento dos compromissos estabelecidos em virtude do

⁷ No original: “(1) the need to be more proactive in the cooperation with partners; (2) stepping up the country-specific approach; (3) mainstreaming sustainability beyond the TSD chapter of trade agreements; (4) increasing the monitoring of the implementation of TSD commitments; (5) reinforcing the role of civil society; and (6) enhancing enforcement by means of trade sanctions as a measure of last resort”.

⁸ No original: “The Commission will: 19. Further strengthen the enforcement of TSD commitments in future agreements by proposing to EU trading partners to: a. Extend the general state-to-state dispute settlement compliance stage to the TSD chapter. b. Involve the DAGs in monitoring the compliance stage. c. Extend the possibility to apply trade sanctions in cases of failure to comply with obligations that materially defeats the object and purpose of the Paris Agreement on Climate Change or in serious instances of non-compliance with the ILO fundamental principles and rights at work. The application of trade sanctions will follow the general state-to-state dispute settlement rules. 20. Prioritise the enforcement of TSD cases based on the importance of the nature of the commitments at issue, the seriousness of their violation and the impact on the environment or workers”.

Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas e grave violação dos princípios e direitos estabelecidos pelas convenções da OIT. Tais mudanças serão aplicadas em futuras negociações e, se for o caso, em negociações em curso (ainda que o documento não especifique quais seriam os casos).

Recentemente, em março de 2023, a União Europeia apresentou uma *side litter* ao MERCOSUL envolvendo a temática da sustentabilidade. No documento adicional ao Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, o bloco europeu impôs rigorosos novos compromissos sobre a temática,⁹ especificamente acerca dos seguintes eixos: mudanças climáticas, diversidade biológica, florestas, direitos trabalhistas, cooperação, direitos humanos, sociedade civil, monitoramento e revisão.

O documento adicional não menciona qualquer alteração no sistema de solução de controvérsias do Capítulo em análise. Todavia, impõe metas como redução do desmatamento em pelo menos 50% dos níveis atuais, até 2025, bem como detenção e reversão da perda de florestas e da degradação da terra até 2030. Ainda, no último parágrafo do tópico “florestas”, é mencionado que as cadeias de abastecimento sustentáveis, não ligadas ao desmatamento, serão prioridade durante a implementação do Acordo, devendo os blocos cooperarem para o desenvolvimento de rastreabilidade aprimorada das mercadorias, transparência e devida diligência. Na versão anterior do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, as partes já haviam reconhecido no art. 11 a importância da gestão responsável das cadeias de suprimentos.

Sobre o tema, cabe destacar que a União Europeia aprovou, recentemente, o Regulamento sobre Produtos Livres de Desmatamento (EUDR, na sigla em inglês). A aprovação se dá no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, um pacote legislativo apresentado em 2019 pela Comissão Europeia, cujo objetivo principal consiste em tornar a Europa “...o primeiro continente com impacto neutro no clima” (UNIÃO EUROPEIA, 2019). O Regulamento veta a exportação para a União Europeia de produtos como cacau, café, soja, óleo de palma, madeira, carne bovina e borracha, assim como seus produtos derivados, cultivados em áreas de floresta que foram desmatadas após dezembro de 2020 (UNIÃO EUROPEIA, 2023).

⁹ O documento não foi divulgado oficialmente, uma vez que se pretendia mantê-lo em sigilo. Todavia, ONGs ambientalistas, insatisfeitas com as tratativas, divulgaram o documento através do link: <https://friendsoftheearth.eu/wp-content/uploads/2023/03/LEAK-joint-instrument-EU-Mercosur.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Sendo assim, ainda que não haja um fortalecimento do sistema de solução de controvérsias próprio do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável no Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia, ao eleger como prioridade, na *side letter*, a implementação de cadeias de abastecimento sustentáveis, aliada à recente aprovação do Regulamento sobre Produtos Livres de Desmatamento, a União Europeia impõe aos produtores do MERCOSUL o compromisso com a assunção de mudanças significativas, sob pena de perderem o acesso ao mercado europeu.

Entretanto, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil classificou as novas condições contidas na *side letter* europeia como “extremamente duras” (GABRIEL, 2023). Por sua vez, o Ministro das Relações Exteriores da Argentina defendeu o prosseguimento das negociações mediante ajustes no texto (GAYER, 2023). E o Presidente brasileiro, insatisfeito com as novas exigências europeias, anunciou durante a Cúpula entre a União Europeia e a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), ocorrida em meados de julho de 2023, que, em breve, o MERCOSUL enviará uma resposta à *side letter* (ORTE, 2023).

Ressalta-se que os blocos reconheceram suas “assimetrias”, seja em tamanho de mercado e/ou poder econômico, inclusive expressas nos arts. 1.4.c e 1.5 do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento do Acordo comercial em comento, mencionando o conhecimento sobre as diferentes realidades nacionais, recursos, necessidades, bem como as diferenças entre seus níveis de desenvolvimento, motivo pelo qual adotaram uma postura colaborativa para o mencionado Capítulo (TRADE..., 2019). Portanto, é preciso desenhar uma abordagem que não aprofunde tais disparidades.

Ainda, o debate sobre a aplicação ou não de sanções está unilateralmente centrado nos Estados parceiros, e muito pouco focado na União Europeia, carecendo de maior análise sobre dois pontos: 1) o cumprimento e efetivação, pela União Europeia, dos compromissos previstos nos Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável nos Acordos comerciais de que é parte; e 2) dados empíricos que baseiem e comprovem a (falta de) conformidade por parte de seus parceiros comerciais, como o MERCOSUL, acerca dos mencionados compromissos. Ou seja, é preciso reequilibrar o enfoque, buscando estabelecer uma natureza recíproca para a possibilidade de aplicação de sanções, se for o caso.

Por fim, cumpre ressaltar o recente entendimento das Nações Unidas no sentido de que o desenvolvimento sustentável é um direito humano, ligado ao direito a um meio ambiente saudável e equilibrado (UNITED NATIONS, 2022). Esse reconhecimento se deu durante a 76ª

Assembleia das Nações Unidas, em julho de 2022, quando foi aprovada a Resolução nº 76/300, que declara o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como sendo um direito humano (UNITED NATIONS, 2022), o que vem ao encontro da proposta europeia cujo foco está na consecução do desenvolvimento econômico com sustentabilidade, na medida em que o bloco pretende ser a economia mais sustentável do Planeta, buscando zerar a emissão de carbono até 2050, a fim de atingir a neutralidade climática. Portanto, “tal meta aplica-se a toda ação, programa, projeto e política europeia, inclusive em suas relações com terceiros países, como é o caso do MERCOSUL” (DIZ, 2021, p. 140).

Não se pretende advogar por este ou aquele bloco econômico, mas, sim, pelo efetivo respeito ao desenvolvimento sustentável, notadamente aos compromissos comerciais relacionados aos âmbitos ambientais, trabalhistas e sociais, tão ameaçados pelos modelos de produção e consumo atuais.

CONCLUSÃO

Este estudo buscou analisar possíveis hipóteses para a existência de diferentes mecanismos de solução de controvérsias no Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia, considerando as diferenças quanto à exigibilidade de cada mecanismo. Se de um lado as disputas relacionadas ao comércio serão submetidas a um mecanismo cujos resultados são de cumprimento obrigatório e, portanto, exigíveis; de outro, as controvérsias que versam sobre temas socioambientais deverão ser apreciadas por um sistema não cogente, que somente faz recomendações aos Estados litigantes.

Ao longo do estudo, ficou em evidência a relevância da temática, tendo em vista o volume de produtos que são negociados e, especialmente, o impacto socioambiental e jurídico que este tipo de acordo acarretará às Partes Contratantes. Estando o MERCOSUL, em especial o Brasil, em foco quanto à ineficaz política adotada nos últimos anos em relação à proteção das florestas, a adoção de um mecanismo de solução de controvérsias eficiente poderia atribuir maior responsabilidade para o cumprimento dos compromissos firmados no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável do Acordo, que remetem, por sua vez, à observância das metas assumidas em ocasião da vinculação do nosso país ao Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa inicialmente proposto, foi possível constatar que a União Europeia defende uma abordagem “promocional” da temática sustentável nos Acordos comerciais que celebra, motivo pelo qual o mecanismo presente no Capítulo sobre

Comércio e Desenvolvimento Sustentável não prevê sanções quando uma das Partes não adere às recomendações exaradas pelo Painel de Especialistas, o que confirma, na íntegra, a hipótese de trabalho apresentada. Obviamente, essa postura, ainda que muito conveniente para as Partes Contratantes, merece ser objeto de discussão pela sociedade, levando em consideração o valor da variável ambiental para o próprio desenvolvimento comercial mas, principalmente, para a sobrevivência da espécie humana, o que indica que o mesmo deve ser respeitado por “todos os Estados” envolvidos no Acordo, deste ou daquele lado do Atlântico.

REFERÊNCIAS

BRADFORD, Anu. *The Brussels effect: how the European Union rules the world*. New York: Oxford University Press, 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Conclusão das Negociações do Acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia*: Nota Conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: Bruxelas, 27 e 28 de junho de 2019. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 28 jun. 2019. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20560-conclusao-das-negociacoes-do-acordo-entre-o-mercosul-e-a-uniao-europeia-nota-conjunta-dos-ministerios-das-relacoes-exteriores-da-economia-e-da-agricultura-pecuaria-e-abastecimento-bruxelas-27-e-28-de-junho-de-2019>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRONCKERS, Marco; GRUNI, Giovanni. Retooling the Sustainability Standards in EU Free Trade Agreements. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 24, p. 25-51, 23 Feb. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiel/article/24/1/25/6146679>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CÁCERES, Javiera; TOKAS, Marios; GEHRING, Markus; CORREA, Fabiano de Andrade. Environment and climate change in the Draft EU-MERCOSUR Trade Agreement: legal analysis and proposed provision. Montreal: Centre for International Sustainable Development Law (CISDL), 2021. Disponível em: <https://www.cisdll.org/wp-content/uploads/2021/04/Environment-and-ClimateChange-in-the-Draft-EU-29.04.2021-Final.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1991.

DENNY, Danielle Mendes Thame. Sustentabilidade socioambiental na Organização Mundial do Comércio. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 85-112, set./dez. de 2022.

DISPUTE settlement. In: TRADE part of the EU-MERCOSUR Association Agreement: without prejudice. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158170.%20Dispute%20Settlement.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Acordo MERCOSUL-União Europeia: a sustentabilidade em foco. In: NEGRO, Sandra C.; VIEIRA, Luciane Klein (Orgs.) *MERCOSUL 30 anos*: passado, presente e futuro. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021.

DURÁN, Gracia Marín. Sustainable Development Chapters in EU Free Trade Agreements: Emerging Compliance Issues. *Common Market Law Review*, [s. l.], v. 57, n. 4, p. 1031-1068,

2020. Disponível em:

<https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Common+Market+Law+Review/57.4/COLA2020715>. Acesso em: 20 jul. 2023.

EUROPEAN UNION. European Commission. *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: The power of trade partnerships: together for green and just economic growth*. COM(2022) 409 final. Brussels: European Union, 22 jun. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *Panel of experts confirms the Republic of Korea is in breach of labour commitments under our trade agreement*. Brussels: European Union, 2021. Disponível em:

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_203. Acesso em: 20 jul. 2023.

FINAL Report of the Arbitration Panel: established pursuant to Article 307 of the Association Agreement between Ukraine, of the one part, and the European Union and its Member States, of the other part. Lugano, 11 December 2020. Disponível em:

https://policy.trade.ec.europa.eu/enforcement-and-protection/dispute-settlement/bilateral-disputes/ukraine-wood-export-ban_en#:~:text=In%202015%2C%20Ukraine%20introduced%20a,levels%20and%20instances%20since%202015. Acesso em: 20 jul. 2023.

GABRIEL, João. Mauro Vieira critica condições europeias para acordo com MERCOSUL. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 11 maio 2023. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/mauro-vieira-critica-condicoes-europeias-para-acordo-com-mercosul.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2023.

GAYER, Eduardo. Argentina defende revisão do acordo entre UE e MERCOSUL por “não responder ao cenário atual”. *CNN Brasil*, [s. l.], 3 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/chanceler-da-argentina-defende-revisar-acordo-ue-mercosul-nao-responde-ao-cenario-atual/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. *El Acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea: estudio integral de sus cláusulas y efectos*. Buenos Aires: Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO), feb. 2020. Disponível em:

https://www.clacso.org/wpcontent/uploads/2020/05/Informe_Mercosur_UE_2020.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

GUERRA, Ricardo de Araújo. *O jogo estratégico nas negociações MERCOSUL-União Europeia*. Brasília: FUNAG, 2018.

KETTUNEN, Marianne *et al.* *An EU Green Deal for trade policy and the environment: Aligning trade with climate and sustainable development objectives*. Brussels; London: IEEP, 2020. Disponível em: https://ieep.eu/wp-content/uploads/2022/12/Trade-and-environment_FINAL-Jan-2020.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

LAPOLA, David M. *et al.* The drivers and impacts of Amazon forest degradation. *Science*, [s. l.], v. 379, n. 6630, 27 Jan. 2023.

MADURO, Lucía; VEIGA, Pedro da Motta; POLÓNIA RIOS, Sandra. *Acordo MERCOSUL-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no Mercosul*. Coordenador: Ricardo Rozemberg. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ago. 2020. (Nota técnica nº IDB-TN-1997). Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/acordo-mercosul-uniao-europeia-impactos-normativos-regulatorios-no-mercosul>. Acesso em: 20 jul. 2023.

- MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU's "New Generation" Free Trade Agreement and its impact on Third Countries. *Nuovi Autoritarismi e Democrazie: Diritto, Istituzioni, Società*. vol. 3, n. 1, p. 79-92, 2021. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/NAD/article/view/15643>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- ORTE, Paola de. Brasil enviará resposta sobre acordo UE-MERCOSUL em prazo de duas a três semanas, diz Lula. *O Globo*, [s. l.], 19 jul 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/07/19/brasil-vai-enviar-resposta-sobre-acordo-mercosul-eu-em-duas-a-tres-semanas-diz-lula.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- RAJÃO, Raoni *et al.* The rotten apples of Brazil's agribusiness. *Science*, [s. l.], v. 369, n. 650117, p. 246-248, July 2020.
- SAVIO, A. M. S. O caso dos pneus perante a OMC e o MERCOSUL. *Universitas: Relações Internacionais*, Brasília, v. 9, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/1361>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- THUDIUM, Guilherme *et al.* Décadas en proceso: el Acuerdo UE-MERCOSUR. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, [s. l.], año 9, n. 17, p. 220-233, mayo 2021.
- TRADE and sustainable development. In: TRADE part of the EU-MERCOSUR Association Agreement: without prejudice. [S. l.: s. n.], 2019. p. 1-15. Disponível em: <https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/63854154-7f3f-45d6-bfe6-53e330818fd0/details>. Acesso em: 28 jan. 2023.
- UNIÃO EUROPEIA. *Pacto Ecológico Europeu*. [S. l.]: EU, 2019. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt. Acesso em: 12 jul. 2023.
- UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n. 995/2010. *Jornal Oficial da União Europeia*, de 9 de junho de 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- UNITED NATIONS. General Assembly. *The human right to a clean, healthy and sustainable environment: resolution / adopted by the General Assembly*. A/RES/76/300. New York: United Nations, 1 Aug. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=en>. Acesso em: 5 ago. 2023.
- VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. *O tratamento do tema do desenvolvimento sustentável nos acordos comerciais da UE: evolução recente*. Notas CINDES 08. Rio de Janeiro: CINDES, ago. 2022. Disponível em: <https://cindesbrasil.org/wp-content/uploads/2022/08/Notas-Cindes-08-1-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia; VAN BRUSSEL, Ivan Lucchesi. Desarrollo Sustentable en el Acuerdo de Asociación MERCOSUR-Unión Europea: tensiones y expectativas. *Latin American Journal of European Studies*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 329-354, jan./jul/ 2023. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/laces/announcement/view/242>. Acesso em: 1 ago. 2023.

VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo. O futuro do Acordo MERCOSUL-União Europeia sob a ótica do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do cumprimento, pelo Brasil, das metas do Acordo de Paris. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 42. p. 361-393, set/dez. 2021. Disponível em:

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2070>. Acesso em: 5 ago. 2023.

VIEIRA, Luciane Klein; CABRAL, Nathália Kovalski. Os reflexos da agenda ambiental brasileira no Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 108, ano 27, p. 187-222, out./dez. 2022.